

ACÓRDÃO N.5746 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14291 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812015510001188-6)

ACÓRDÃO N.5745 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14275 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812015510001555-5)

ACÓRDÃO N.5744 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14253 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812015510001180-0)

ACÓRDÃO N.5743 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14249 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812015510001179-7)

ACÓRDÃO N.5742 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14237 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812015510001197-5)

ACÓRDÃO N.5741 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14235 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812015510001195-9)

ACÓRDÃO N.5740 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14233 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812015510001194-0)

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ.

EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. É vedado ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 2. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária. 3. A situação fiscal de ativo não regular, impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto na entrada no território paraense. 4. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 5. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/04/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/04/2018.

ACÓRDÃO N.5739 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 12195 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 392013510000083-4). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. DESVIO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. 1. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, quando se encontrarem, nos autos, todos os elementos necessários para a cognição da infração cometida. 2. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando esta atende o limite legal. 3. Desviar mercadorias em trânsito, ou entregá-las, sem prévia autorização do órgão competente, a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, sujeita o infrator às penalidades da lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/04/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 09/04/2018.

ACÓRDÃO N.5738 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 12031 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172014510000093-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS-ST. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DE DESTINO DAS MERCADORIAS. 1. Encontrando-se comprovado a parcial internação, no Estado de destino, das mercadorias derivadas de petróleo, por meio de documentação extraída da repartição Fiscal de Fronteira, devem ser excluídos os valores do crédito tributário referente a tais produtos, por pertencerem à arrecadação do ente federativo de destino. 2. Ao revés, não havendo documentos suficientes que comprovem tal internação, devem ser restabelecidos os valores do crédito fiscal referente a essa parte não comprovada. 3. Não há que se falar em cobrança em duplicidade, quando ao sujeito passivo repassa parte da arrecadação pertencente ao Estado do Pará a ente federativo diverso, por motivo de internação/consumo final, sem que comprove tal operação interestadual. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Voto vencido da Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira, acompanhada pelo Conselheiro Ivanildo Pereira de Pontes, pelo conhecimento e improvido do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/04/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 09/04/2018.

ACÓRDÃO N.5737 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14305 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262016510000091-3)

ACÓRDÃO N.5736 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14303 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262016510000079-4)

ACÓRDÃO N.5735 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14245 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262016510000092-1)

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ.

EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. Orbita fora da competência do TARF a análise e deliberação de compensação e repetição de indébito, não sendo pertinente diligência para comprovação do feito. 2. Deve-se prestigiar a primazia da resolução de mérito quando o contexto da decisão singular for bem arquitetada, residindo a parte afetada em produção de prova que não alterem o curso da apreciação do recurso, na forma do entendimento da Câmara. Preliminares negadas. 3. É vedado ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 4. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária. 5. A situação fiscal de ativo não regular, impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto na entrada no território paraense. 6. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 7. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/04/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 09/04/2018.

ACÓRDÃO N.5734 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14243 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262016510000088-3). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. DECISÃO SINGULAR. ILIQUIDEZ DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Deve ser declarada nula a decisão singular que admite direito à redução de base de cálculo em operações amparadas por convênio, porém, não altera o crédito tributário lançado na peça fiscal, tornando-o ilíquido. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/04/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 09/04/2018.

ACÓRDÃO N.5733 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 12835 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510007185-2). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ITCD. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Descabida a alegação de que veículo automotor, bem móvel, está amparado pela isenção destinada à móveis e utensílios de uso doméstico. 2. Correta a decisão do julgador singular que julgou procedente o lançamento fiscal, tendo em vista comprovação da ocorrência do fato gerador do ITCD. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/04/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 09/04/2018.

**ERRATA**

**Nos ACÓRDÃOS N. 6044 a 6050 - 2ª CPJ, publicados no DOE n. 33.616, de 14/05/2018, Onde se lê: "conhecido e improvido" Leia-se: "3. Recurso conhecido e improvido"**

**Protocolo: 312217****BANCO DO ESTADO DO PARÁ****TERMO ADITIVO A CONTRATO****TERMO ADITIVO Nº: 01**

DATA DE ASSINATURA: 14/05/2018  
 VALOR: R\$-478.964,80 (Quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos)  
 VIGÊNCIA: 17.05.18 a 16.05.19  
 CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Outros  
 JUSTIFICATIVA: Prorrogação de prazo  
 CONTRATO Nº: 045  
 EXERCÍCIO: 2017  
 CONTRATADO: PROSPERA SERVICE LTDA. EPP  
 ENDEREÇO: Rua do Acampamento, Nº 170 – Bairro: Telégrafo  
 CEP: 66083-030 Belém/PA  
 TELEFONE: (91) 991424994  
 ORDENADOR: Augusto Sérgio Amorim Costa

**Protocolo: 312159****SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO****PORTARIA****PORTARIA Nº 185, DE 14 DE MAIO DE 2018**

O Secretário de Estado de Planejamento, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto de 1º de janeiro de 2015, publicado no DOE nº 32.798 de 01/01/2015, e CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.563, de 1º de agosto de 2003, no Decreto nº 563 de 5 de novembro de 2007 e no Decreto nº 358 de 28 de fevereiro de 2012, e na Lei nº 8.404, de 13 de outubro de 2016, art 12-B, que regulamentam a Gratificação de Desempenho de Gestão.

**RESOLVE:**

Tornar público as metas das Unidades Administrativas da Secretaria de Estado de Planejamento, previstas para o 2º quadrimestre/2018, conforme anexo, referente ao processo de Avaliação de Desempenho

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

Secretário de Estado de Planejamento

Metas para o 2º quadrimestre de 2018 Acordo de Resultados para GDG		
1	Regularizar o novo organograma da Seplan no E.Protocolo, Sistema Integrado de Recursos Humanos -SIGHR, Sistema Integrado de Material e Serviço - SIMAS, e Sistema de Patrimônio - SISPAT	DIAFI
	Organizar os processos originários de licitação no período de 2015 a 2018, que encontram-se na Coordenadoria Financeira	
2	Elaborar Relatório Introdutório para o desenvolvimento da metodologia de avaliação da eficiência da atuação da DICAP no processo de monitoramento de uma Operação de Crédito	DICAP
3	Implementar o Monitoramento de Gastos com o Programa Municípios Sustentáveis para o exercício de 2018	DIOR
4	Elaborar o Manual de Monitoramento e Avaliação conforme a nova Metodologia de elaboração do PPA	DIPLAN
5	Desenvolver novo sistema de controle de entrada e saída de Veículos	DITI
	Desenvolver o módulo de acesso para credenciamento das Prefeituras no sistema de controle de convênios do FDE	
6	Realizar oficina para consolidar a adoção de procedimentos do Manual de Convênios	DIFE

**Protocolo: 312208****PORTARIA Nº. 178/2018- DIAFI/SEPLAN, de 09 de maio de 2018.**

A Diretora Administrativa e Financeira em exercício da Secretaria de Estado de Planejamento, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Portaria nº. 089/2018, de 01 de março de 2018, publicado no DOE nº 33569, de 02 de março de 2018.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 870, de 04 de outubro de 2013,

CONSIDERANDO o Processo nº 2017/552733

CONSIDERANDO o que confere à Administração a prerrogativa de acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos celebrados, visando o cumprimento das obrigações contratuais e a prestação adequada dos serviços contratados, nos termos previstos no art.58, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 – Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO que a execução e fiscalização dos Contratos Administrativos no âmbito desta Secretaria serão efetivadas nos termos desta Portaria, e deverá obrigatoriamente ser acompanhada a execução por um servidor designado para fiscal do contrato, de acordo com o dispositivo no art. 67, § 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, com alterações introduzidas.

**RESOLVE:**

Art. 1º - DESIGNAR o servidor JOÃO BATISTA PINTO DE ARAÚJO, matrícula nº 27331/1 ocupante do cargo de Técnico A para a função de Fiscal e CARMEN ELENA DE ANDRADE SOUTO, matrícula nº 54185350/2 ocupante do cargo de Técnico em Gestão de Informática, para função de Suplente do Contrato nº 02/2018, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO e a empresa SISTEMSCOPY LTDA-EPP.